



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

398

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 15 / 12 / 1998
C	<i>stultius</i>
C	Rubrica

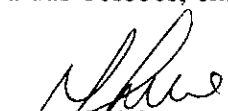
Processo : 13858.000295/95-92
Acórdão : 202-10.173
Sessão : 02 de junho de 1998
Recurso : 103.247
Recorrente : LUIS SÉRGIO PARREIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - I) INTIMAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. II) IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Confirmada a intempestividade da impugnação, **é de se negar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIS SÉRGIO PARREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRs/CF/



Processo : 13858.000295/95-92
Acórdão : 202-10.173
Recurso : 103.247
Recorrente : LUIS SÉRGIO PARREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 19, proferida pelo Chefe da Seção de Tributação - SASIT da DRF em Ribeirão Preto - SP, que determinou o prosseguimento da cobrança do débito e a tomada da providência prevista no item IV da Portaria nº 4.980/94, considerando que, nos termos do Ato Declaratório nº 15, de 12.07.96, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem é objeto de decisão.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 17/26, sustentando, em síntese, que:

a) deveria o órgão de primeiro grau julgar a impugnação apresentada, pois a Notificação de fls. 06 não foi entregue ao interessado, mas, sim, a terceiro, e, por outro lado, dela não constou a data para impugnação, conforme estipula o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que a faz de nenhum efeito (Acórdão nº 102-18.116);

b) ademais, no caso presente houve erro de fato, tanto assim é que o valor retificado do ITR/94 foi aceito nos exercícios seguintes, com base na impugnação aqui apresentada;

c) o pedido de revisão do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 deveu-se a que seus valores foram calculados com erro na conversão para UFIR, ocasionando valores absurdos, como comprovaria os elementos que apresentou e a declaração do MARA-INCRA (Nuporanga), juntada às fls. 25;

d) caso viesse a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR lançado a maior no exercício de 1994, teria o direito à restituição do valor recolhido a mais, nos termos do art. 165 do CTN; e

e) assim, pelo demonstrado nas preliminares, deveria o julgamento de primeiro grau ser anulado, mas, nos termos do art. 149, § 2º, do Código Civil, aqui aplicável



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000295/95-92
Acórdão : 202-10.173

subsidiariamente, requer o julgamento do mérito da questão e que seja determinada a retificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 pelo valor já aceito para os exercícios de 1994 e 1995.

Às fls. 31/33, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional manifestou pela manutenção do lançamento, apresentando as seguintes Contra-Razões:

a) o exame, por órgão de grau superior, de matéria tratada em impugnação não apreciada pela autoridade administrativa de primeiro grau, por intempestiva, implicaria em supressão de instância; e

b) a notificação de lançamento foi endereçada à residência do contribuinte, não podendo, portanto, ser invocado o seu desconhecimento para fins de apresentação de impugnação ao lançamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000295/95-92

Acórdão : 202-10.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente insurge-se contra a Decisão de fls. 19, que não conheceu da Impugnação de fls. 01/05, por apresentada a destempo.

Quanto à alegação de que a notificação não foi entregue ao interessado, mas, sim, a terceiro, não há como acolhê-la.

Isto porque o dispositivo que controla o procedimento seguido para efetuar a intimação via postal, qual seja, o art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, não possui nenhuma disposição que torne obrigatória a intimação na pessoa do sujeito passivo, o que só é exigido na hipótese de que trata o inciso I deste comando legal, ou seja, nas intimações pessoais.

A propósito, cabe assinalar que o art. 758, inciso II, do RIR/80, diz que as intimações ou notificações serão consideradas feitas:

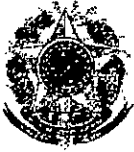
“na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção (A. R.); se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica.”

De tudo isso sobressai que na intimação via postal o requisito essencial é que ela seja recepcionada no domicílio fiscal do Contribuinte, o que, no caso, não é contestado pelo Recorrente, ressaltando-se que o endereço nela consignado é o mesmo do registrado na DITR de fls. 05 anexada na impugnação.

Melhor sorte não merece a alegação de que não constou da notificação a data para impugnação, conforme estipula o art. 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o que a faria de nenhum efeito.

No corpo da Notificação de fls. 03 consta a intimação para o Contribuinte pagar no “prazo estabelecido” o valor nela constante, sendo esse prazo o consignado no campo “Data de Vencimento” (22/05/95).

Da mesma forma, ali consta o comando: “Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo regulamentar, prosseguirá a cobrança de acordo com o art. 21 do Decreto nº 70.235/72.” (salientei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000295/95-92

Acórdão : 202-10.173

E, sem dúvidas, “prazo regulamentar” para impugnação de exigência é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, qual seja: “...trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.”

É bem verdade que a sistemática descrita para a fixação de prazo para impugnação nas notificações de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pode sugerir a determinação de dois prazos distintos, mas isso não significa desatendimento ao disposto no inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e, na realidade, se traduz numa vantagem para o contribuinte, pois é pacífico o entendimento que prevalece o prazo que lhe for mais favorável.

Verifica-se dos autos que a Recorrente tomou ciência da notificação atacada por via postal em 20.04.95 (Aviso de Recebimento – AR de fls. 06), uma quinta-feira. O prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º, c/c o art. 15, ambos do Decreto nº 70.235/72, teve início em 21.04.95 e terminou em 22.05.95, coincidindo com o fixado na notificação.

Apresentada a impugnação no dia 25.09.95 (carimbo apostado na 1ª página da Impugnação de fls. 01/05), ou seja, quando decorridos 126 dias do término do prazo para a sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO